



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.012, DE 2002

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 3503/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Das medidas de assistência e atendimento**

Art.1º A pessoa que tenha sido vítima de violência terá direito de receber dos órgãos públicos assistência e atendimento psicológico, médico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Parágrafo único. Considera-se vítima, para os efeitos desta lei, a pessoa que tenha sofrido lesão física ou psicológica causada por ações ou omissões previstas como ilícito penal.

Art.2º A assistência e atendimento às vítimas de violência, previstos no art.1º, consiste, entre outras, nas seguintes medidas:

- I- orientação à vítima e seus familiares de como proceder para proteger e promover os direitos da cidadania;
- II- atendimento e orientação psicológica, médica, social e jurídica através de centros de atendimento às vítimas de violência ou outros órgãos conveniados para este fim;
- III- concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social;
- IV- acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e julgamento dos crimes;
- V- concessão de abrigos e asilo temporário às vítimas de violência que necessitem provisoriamente mudar de residência em razão de ameaça ou risco de vida;
- VI- proteção à integridade e segurança das vítimas e das testemunhas de violência ou de atos criminosos;
- VII- sistematização de dados e estatísticas relativamente aos casos de vítimas de violência;
- VIII- garantia de acesso ao sistema educacional formal à vítima e seus familiares;
- IX- desenvolvimento de programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;
- X- realização de campanhas de divulgação a respeito dos direitos das vítimas e de prevenção da violência;
- XI- realização de campanhas para conscientizar a população da importância em contribuir e auxiliar a vítima de violência;
- XII- acesso aos estabelecimentos e serviços disponíveis na rede pública de saúde;
- XIII- capacitação de agentes públicos de saúde e de segurança pública para o atendimento e assistência às pessoas vítimas da violência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo, referentes ao atendimento e assistência direta às vítimas, poderão ser estendidas aos familiares que dependam economicamente da vítima ou às pessoas que tenham presenciado ou tomado conhecimento de atos criminosos e, em decorrência disso, detenham informações necessárias à investigação e julgamento dos fatos pelas autoridades competentes.

Art.3º Será criado serviço de informação por telefone, na modalidade de 0800, com o objetivo de orientar as pessoas vitimadas pela violência.

Art.4º A União realizará, periodicamente, pesquisas sobre vítimas de violência.

Capítulo II Dos Processos Judiciais

Art.5º Fica a União autorizada a reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais e materiais que tenham sido causados por agentes federais às pessoas vítimas de violência.

Art.6º Nos processos judiciais com pedido de indenização e reparação de danos em decorrência de atos e omissões decorrentes de violência ou de ilícitos penais, fica a Fazenda Pública da União, Estados e Municípios autorizados a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recursos judiciais.

Art.7º Os processos judiciais com pedido de indenização e reparação decorrentes de atos ilícitos terão prioridade na tramitação, em qualquer fase ou instância judicial.

Capítulo III Do Benefício de Auxílio Financeiro à Vítima da Violência

Art.8º Em casos excepcionais, poderá ser concedido à vítima de violência, cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, como indenização, o benefício de auxílio financeiro.

Parágrafo único. O benefício de auxílio financeiro tem como objetivo subsidiar o tratamento para a recuperação dos danos e seqüelas físicas e psicológicas resultantes da violência sofrida.

Art.9º O benefício será concedido após a avaliação e justificação efetuada por equipe técnica que comprove a necessidade da pessoa.

Parágrafo único. A equipe técnica prevista no caput deste artigo será constituída por profissionais indicados pelos centros de atendimento ou entidades conveniadas para a assistência e atendimento às vítimas de violência.

Art.10 O benefício de auxílio financeiro será temporário, num prazo máximo de 2 (dois) anos, e com avaliações periódicas sobre a permanência das condições que o ensejaram.

Art.11 O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que o ensejaram ou em caso de morte do beneficiário.

Art.12 O benefício será cancelado quando forem constatadas irregularidades na sua utilização ou quando avaliação técnica demonstrar que o mesmo não é mais necessário.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art.13 O Poder Executivo poderá conveniar ou firmar contratos com universidades, fundações e órgãos privados e públicos para o cumprimento dos termos desta lei.

Art.14 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União, sendo que as despesas decorrentes do previsto no capítulo II decorrerão do orçamento da Previdência Social.

Art.15 A União propugnará que Estados e Municípios tenham políticas de assistência e atendimento às vítimas de violência.

Art.16 Esta Lei será regulamentada num prazo máximo de 90 dias.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, seja ela institucional, urbana, patrimonial, comunitária, sexual, doméstica ou intra-familiar, se constitui numa grave violação dos direitos humanos. Recai principalmente sobre a população mais vulnerável como as mulheres, crianças, adolescentes e pessoas pobres, representando grande obstáculo no desenvolvimento pessoal e social do país.

As pessoas que sofrem violência geralmente ficam com traumas físicos e psicológicos, que os incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. Às vezes, as vítimas são obrigadas a abandonar seus trabalhos, mudar de residência e depender financeiramente de outros.

A vítima, principalmente se for pobre, precisa de atendimento e assistência concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Necessita de um abrigo ou moradia provisória porque, muitas vezes, o agressor está dentro da própria casa, assim como carece de tratamento psicológico, assistencial, médico, pedagógico bem como de assessoria jurídica para acompanhá-la na fase policial e judicial.

Por isso é que se faz necessário a existência de uma política pública voltada à proteção da vítima de violência. Nosso intuito é que não somente a União tenha compromissos com a implantação dessa política, mas que Estados e Municípios também assumam responsabilidade no que se refere à assistência e atendimento a essas pessoas. O ideal é que em cada capital brasileira e cidades de porte médio e grande haja um centro ou equipe de técnicos formados para prestar apoio e atendimento direto a essa população. Muitas vezes o atendimento consiste numa simples orientação, até mesmo através de comunicação telefônica, que já é suficiente para a pessoa saber que providências deverá adotar.

Portugal, Estados Unidos e Inglaterra são exemplos de países que já adotaram legislações e políticas de atenção e apoio às vítimas. Queremos que o Brasil adote, o mais rápido possível, uma legislação específica disposta sobre diretrizes gerais da política bem como sobre os direitos à cidadania da pessoa que foi vitimada pela violência.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

**Deputado Orlando Fantazzini
PT/SP**

FIM DO DOCUMENTO